



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001584/92-72
Recurso nº : 14.082
Matéria : CSSL - ANO-BASE DE 1988 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989
Recorrente : VITRAMON DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.326

CSSL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ADOÇÃO DAS NORMAS NO ANO-BASE DE 1988 - Lei n.º 7.689/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º - A Resolução do Senado Federal sob o n.º 11, de 04 de abril de 1995, conferindo efeitos *erga omnes* à decisão declaratória incidental de constitucionalidade proferida pelo STF, extirpou do mundo jurídico o artigo 8º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, por contrariar a regra da anterioridade contida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tem-se, então, não-configurada a violação integral da norma em face do dispositivo constitucional, erigindo-se a ocorrência do seu fato gerador sem quaisquer cumulatividades e convalidado por veículo normativo ordinário com eficácia a partir de 01.01.1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITRAMON DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001584/92-72
Acórdão nº : 103-20.326

Recurso nº : 14.082
Recorrente : VITRAMON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

VITRAMON DO BRASIL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls.90/94), que manteve integralmente o lançamento fiscal.

A acusação fiscal versa sobre omissão no registro de receitas operacionais, por auditoria de produção no ano-base de 1988, com enfoque precípua no tributo IPI (Programa GEIPI - PAR.13). Trata-se de diferenças havidas pelo confronto entre matérias-primas, insumos e a produção registrada de dois produtos finais específicos denominados capacitores de cerâmica multicamada - P1 (cód. VP), e rede capacitiva CHIP - P3 (cód. SIP), *vis-à-vis* os estoques inicial e final correspondentes. Desse confronto emerge a diferença de produção registrada, por insuficiência nos itens de entrada de matérias-primas e outros componentes de produção. Enquadramento Legal: artigo 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

Cientificada da exigência em 26.10.1992, apresentou a sua impugnação de fls. 014/016, em 25.11.1992, colacionando, similarmente, a sua peça vestibular, na mesma data (fls. 017/046), acerca das exigências do IRPJ e do IPI - Processos Administrativos Fiscais n.º 13805.001582/92-47 e 13805.001587/92-61 respectivamente.

Em síntese são essas as razões de defesa:

Alega que incorreu a omissão de receita, conforme demonstra em sua peça vestibular. Assevera que a própria contribuição social já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 146.733-9.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001584/92-72
Acórdão nº : 103-20.326

Por fim, propugna que se declare insubsistente a pretensão em causa, cancelando-se o suposto débito apontado, e arquivando-se, em seguida, o processo.

Na decisão DRJ/SP n.º 004182/96 – 31.264, de 15.04.1996, prolatada às fls. 93/95, a autoridade de primeiro grau, adotando como razão de decidir os motivos de julgamento insertos na decisão DRJ/31.261 (fls. 86/92), manteve, de forma incólume, a exigência dessa Contribuição Social.

Cientificada da decisão, em 24.04.1997 (fls. 97 – verso), apresentou o seu recurso em 26.05.1997, conforme noticiam as fls. 98/108 dos autos.

Renova neste Processo Administrativo as mesmas irresignações já expostas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001584/92-72
Acórdão nº : 103-20.326

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário em face da sua tempestividade.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 06.10.1992, decidindo o RE-135047/PE, DJ de 20.11.1992, assim se expressou acerca da constitucionalidade da CSSL:

"I - Inconstitucionalidade, apenas, do art.8. da Lei 7.689, de 15.12.88. RREE n.º 146.733-SP, relator Ministro Moreira Alves, 29.06.92, e 138.284-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 01.07.92.

II - R.E. conhecido (letra "b") e provido, em parte; reconhecida a inconstitucionalidade, apenas, do art. 8. Da lei n.º 7.689/88."

Nessa mesma direção, o notável voto do Ministro Relator Carlos Mário Velloso, do STF, RE n.º 138284-8/CE, quando, por unanimidade, EM 01.07.1992 – DJ de 28.08.92, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 7.689/88 por ofensa ao princípio da irretroatividade (DJ de 28.08.1992):

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 7.689, DE 15/12/1988.

I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15/12/1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, da Constituição, não exigem, para a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001584/92-72
Acórdão nº : 103-20.326

instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF art. 195, § 4º, CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a).

III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso extraordinário conhecido mas improvido; declarado a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689, de 1988."

A Resolução do Senado Federal sob o n.º 11, de 04 de abril de 1995, conferindo efeitos *erga omnes* à decisão declaratória incidental de constitucionalidade extirpou do mundo jurídico, por sua vez, o artigo 8º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguir transcrito:

"Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988."

Dessa forma, o plenário do STF reputou válida a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, salvo o seu comando sob o signo do artigo 8º considerado inexigível retroativamente sobre o lucro do ano-base de 1988, por contrariar a regra da anterioridade mitigada, contida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001584/92-72
Acórdão nº : 103-20.326

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF, em 09 de junho de 2000


NEICYR DE ALMEIDA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001584/92-72
Acórdão nº : 103-20.326

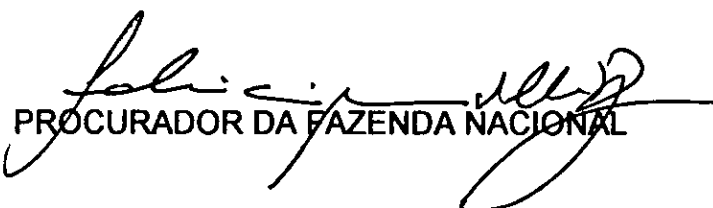
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **18 AGO 2000**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL